

PROJETO DE LEI Nº 312 2009
DEPUTADO WELINGTON LANDIM

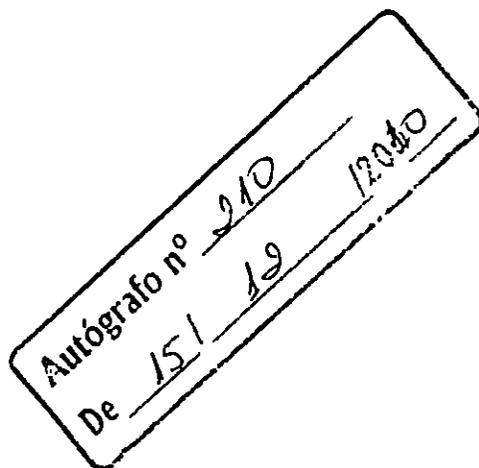
FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR AOS ORGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ RELATÓRIO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES COM ARMA.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
JOSÉ SARTO

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
ANTÔNIO GRANJA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
JÚLIO CÉSAR



EMENTA - Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa médico da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do SUS (Sistema Único de Saúde), obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará, relatório de atendimento à vítima de acidentes com arma.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa médico da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do SUS (Sistema Único de Saúde), obrigados a preencher e encaminhar, aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará, relatório de atendimento à vítima de acidentes com arma, devendo ser entregue no prazo máximo de uma hora, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico.

Art. 2º Para efeitos desta lei serão consideradas as seguintes armas: armas de fogo, instrumentos perfuro cortantes e instrumentos contundentes.

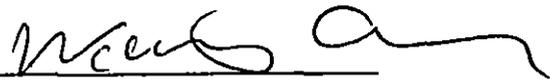
Art. 3º Nos casos de acidentes graves, fatais ou envolvendo menores e idosos, a comunicação deverá ocorrer de forma imediata.

Parágrafo Único. Serão considerados acidentes graves aqueles que resultem em politraumatismo, amputações, esmagamentos, traumatismo crânio-encefálico, fratura de coluna, lesão de medula espinhal e traumas com lesões viscerais.

Art. 4º O formulário que será usado nesta comunicação será devidamente regulamentado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 2009.


Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB

JUSTIFICATIVA

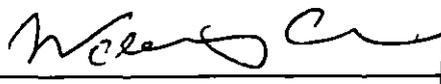
A necessidade desta comunicação em tempo ágil se contempla como princípio de comunicação, isto é de informar o quanto antes os fatos para desta forma, subsidiar investigações, prevenções e repressões contra o crime em nosso Estado.

Esta comunicação tem o intuito também de mapear as áreas do nosso Estado, fazendo um estudo verdadeiro da realidade dos crimes no Estado do Ceará.

Desta forma, com uma rapidez na informação, as investigações podem ser feitas com mais agilidade, e os criminosos descobertos, causando uma possível diminuição nas fugas, que na maioria das vezes se dá com o retardo das informações.

Diante do exposto e da extrema importância do assunto em tela, requer o devido apoio e a consequente aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 2009.



Deputado Wellington Landim
Líder do Bloco PSB / PT / PMDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 149 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

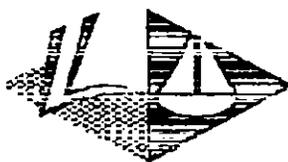
- Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 27/11/09

Presidente Secretário

PUBLICADO
Em 27 de 11 de 09
Lucas

De acordo com art. 183
Do R. Lutzger encaminha-se a
Comissão Justiça Saúde
São Paulo, Documento
Lin:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 312 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 27/11 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Projeto de Lei n.º	312/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

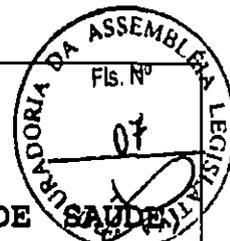
*AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , proce-
der análise e emitir parecer.*

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES CÔM ARMA



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

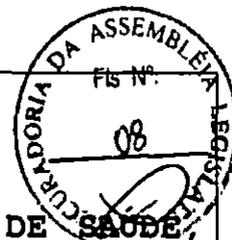
Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI n° 312/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado WELINGTON LANDIM, segundo o qual: "FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE,
OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-
HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS
AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS
E CONVENIADOS DO SUS. (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE),
OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ,
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES
COM ARMA



Dispõe, igualmente, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

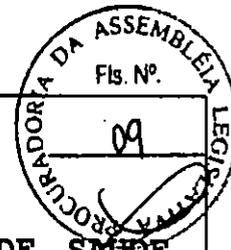
O artigo 24, incisos XII e XVI, da mesma Carta prevê as regras de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde e organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, respectivamente.

Nos termos constitucionais, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art.196 CF/88).

Da análise dos dispositivos da presente proposição à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, no que tange à proteção e defesa da saúde, verifica-se que a matéria neles tratada se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA; AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA



Distrito Federal, como previsto nos arts. 24, XII, 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Constituição admite a exploração das ações e serviços de saúde por particulares, de forma complementar, sujeitando-se sempre à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, da CF/88).

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2°).

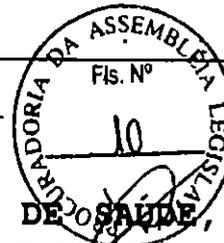
É bem verdade que o § 1° do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. O § 2° do referido artigo, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à proteção e defesa da saúde, sem que haja invasão à esfera de competência da União, para normas gerais, in casu a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Assim, entendemos que, uma propositura legal que pretenda dispor sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis NÃO COLIDE, de forma alguma, com o art. 24, inciso XII da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelecem a supracitada lei.



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE,
OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-
HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS
AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS
E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE),
OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ,
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES
COM ARMA



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera em seu art. 144 que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme o § 4° do art. 144 CF/88.

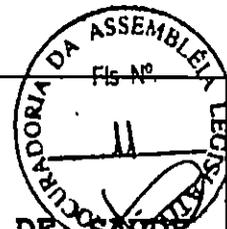
Cabem às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, nos termos do § 5° do art. 144 CF/88.

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, na forma do § 6° do art. 144 CF/88.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu as competências que, explícita ou implicitamente,



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE,
OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-
HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS
AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS
E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE),
OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ,
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES
COM ARMA



não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Nesse sentido, o art. 1° da Carta Estadual de 1989 explicita:

"Art. 1°. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar¹."

Igualmente, é pacífico que é competência do Estado, exercida em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência, nos termos do art. 15², inciso II da Constituição do Estado, e que o Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde e organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, conforme o art 16³, incisos XII e XVI da Constituição do Estado do Ceará.

De se ressaltar, também, que a Constituição do Estado do Ceará de 1989 reservou um capítulo inteiro a segurança pública e a defesa civil (Capítulo V), mediante um sistema constituído pela Polícia Civil e Organizações Militares

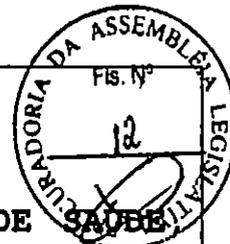
¹ Nova Redação dada pela Emenda Constitucional n° 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)

² Nova Redação dada pela Emenda Constitucional n° 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)

³ Nova Redação dada pela Emenda Constitucional n° 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE,
OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-
HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS
AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS
E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE),
OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ,
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES
COM ARMA



compostas pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros (art. 178 CE/89).

Os artigos 183 e 187 da Carta Estadual determinam a subordinação da Polícia Civil, bem como da Polícia Militar ao Governador do Estado, respectivamente.

III - DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

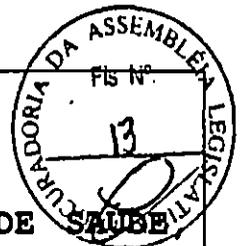
Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Saúde, bem como à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2° e suas alíneas/CE).

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2° e suas alíneas, e bem assim a obrigatoriedade de que trata a presente propositura legal maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES; AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA



a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

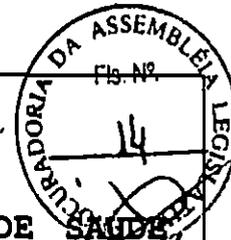
Entretanto, a propositura em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas apenas e tão somente reconheceu em seus dispositivos legais que caberia à Secretaria da Saúde, bem como à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, órgãos



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE,
OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-
HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS
AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS
E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE),
OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ,
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES
COM ARMA



competentes para executar os serviços públicos de saúde e de segurança do Estado nos termos da Lei n° 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

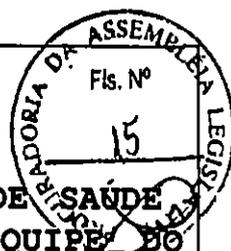
Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2° e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em vício de inconstitucionalidade por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

Portanto, a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames do § 3°, acrescido ao art. 60 da Constituição Estadual, com a



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATERIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA



nova redação que lhe foi dada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009, segundo o qual: "Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2° deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais."

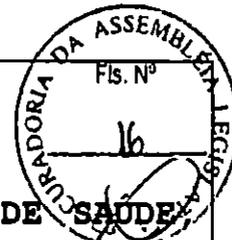
Corroborando nosso entendimento, encontramos respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 3.669-6/DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL PLENO - 18/06/2007), que teve como Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, publicada no Diário da Justiça de 29/06/2007, julgada improcedente quanto a Lei n° 3.694/05, de autoria Deputado Distrital Paulo Tadeu.

IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, no que tange à proteção e defesa da saúde, se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, e que a Carta Estadual não reserva exclusivamente ao Governador a competência iniciadora sobre a mesma, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE,
OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-
HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS
AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS
E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE),
OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ,
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES
COM ARMA



previstos nos arts. 24, XII, 196 e 197 da Constituição Federal e arts. 15, II, 16, XII da Carta Magna Estadual, bem como se encontra em harmonia com os ditames da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao seu art. 2° que dispõe que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Quanto à segurança pública e defesa social, a proposição em questão guarda sintonia com o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que assevera que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos ali elencados, bem como segue os ditames dos arts. 24, XVI, §§ 1° a 4° da CF/88 e 16, XVI, §§ 1° e 2°, 178, 183, 187 da Constituição do Estado do Ceará.

Poder-se-ia até dizer, ad argumentandum tantum, que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2° e suas alíneas, e bem assim a obrigatoriedade de que trata a presente propositura legal maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Entretanto, a obrigatoriedade de que trata a presente pretensão legislativa não consiste em uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, tampouco usurpa a



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA



competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, não sendo, portanto, considerada em nosso entendimento como qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, tratando-se de uma proposição legal que dá cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente e legalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais.

Tanto é assim que a proposição em análise, em seus arts. 1° e 4°, estabeleceu que as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa médico da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do SUS (Sistema Único de Saúde), ficassem obrigados a preencher e encaminhar, aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará, relatório de atendimento à vítima de acidentes com arma, devendo ser entregue no prazo máximo de uma hora, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico, e que o formulário a ser usado na comunicação de que trata a proposição será devidamente regulamentado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, reconhecendo apenas e tão somente em tais dispositivos legais que caberia à Secretaria da Saúde, por meio de seus órgãos, bem como à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, a competência material para a execução das ações previstas na proposição, nos termos da Lei n° 13.875⁴, de 07 de fevereiro de 2007.

⁴ Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATERIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA



Corroborando nosso entendimento, encontramos respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 3.669-6, proposta pelo Governador do Distrito Federal, e julgada improcedente quanto a Lei n° 3.694, de 08 de novembro de 2005, oriunda da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de autoria Deputado Distrital Paulo Tadeu.

Salientamos ainda que a presente proposição legal não adentra a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames do § 3º, acrescido ao art. 60 da Constituição Estadual, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 61 de 19 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2009, segundo o qual: "Ressalvadas as hipóteses previstas no §. 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais."

Entretanto, é mister observar que o art. 1º da propositura em epígrafe determinou prazo máximo de uma hora, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico para o preenchimento e encaminhamento



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA



do relatório de atendimento à vítima de acidentes com arma, aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Em assim fazendo, ofendeu ao princípio da separação dos Poderes, o que, inviabilizaria a proposição, na forma de Projeto de Lei, senão vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

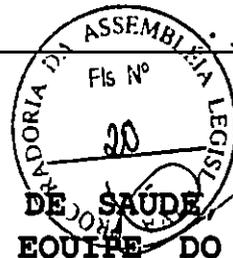
"Projeto de Lei e Competência Privativa

- 1

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts 4° e 5° da Lei 9.625/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4° da referida lei ["No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais."], por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2° da CF), visto que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria". (INFORMATIVO STF, Brasília, 8 de outubro de 1997 - n° 86)



PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE,
OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO
PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-
HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS
AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS
E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE),
OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ,
RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES
COM ARMA



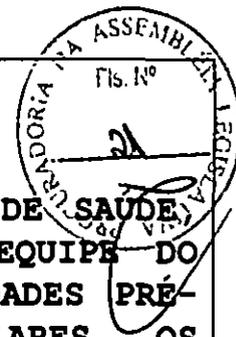
Contudo, não há nenhum óbice de natureza regimental à que seja feita a alteração da redação do art. 1º, com a supressão da expressão "devendo ser entregue no prazo máximo de uma hora, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário", com base no artigo 48, inciso I, alínea "a", e artigos 222, 223, §§ 2º e 3º, e 226, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), de modo a viabilizar a sua aprovação.

Logo, não haveria na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderia ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei), cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, inciso II, 24, XII e XVI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 196, 197, 144, § 4º da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso I, 15, inciso II, 16, XII e XVI, §§ 1º e 2º, 178, 183, 187 e 60, inciso I, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, assim como dos artigos



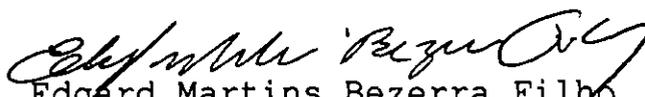
PARECER N° LO.0584/09
PROJETO DE LEI N° 312/2009
AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM
MATÉRIA: FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR, AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA



196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), desde que suprimida a expressão "devendo ser entregue no prazo máximo de uma hora, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico no prazo máximo de uma hora", que caracteriza uma imposição de prazo do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88), segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵, o que, inviabilizaria a proposição, na forma de Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

⁵ (ADI n 546-DF (DJU de 14.4.2000); (ADI n MC 2 393-AL), rel. Min Sydney Sanches, 9.5.2002 (ADI-2393) -, (Informativo STF, Brasília, 6 a 10 de maio de 2002 - N°267); (ADI-546) -(INFORMATIVO STF, Brasília, 8 de outubro de 1997 - n° 86).



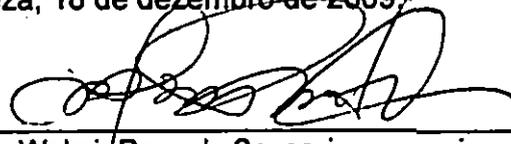
De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 18 de dezembro de 2009.



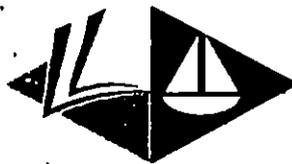
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 312 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 09 de fevereiro de 2010



PARECER

Favorável, com exclusão do projeto, conforme sugestão
discussão.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 312/2010 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENDA



AUTORIA: Dep. Wellington Bandim

RELATOR: Roberto Claudio

PARECER: Favorável com exclusão do prazo estabelecido no Artigo 1º

Fortaleza, 24 de dezembro de 2010.

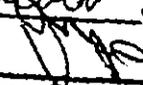
[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 24 de dezembro de 2010.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2010


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 312/09

FICAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS, OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa médico da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatorios, os hospitais públicos, privados e conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS, obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará relatório de atendimento à vítima de acidentes com arma.

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão consideradas as seguintes armas: armas de fogo, instrumentos perfuro cortantes e instrumentos contundentes.

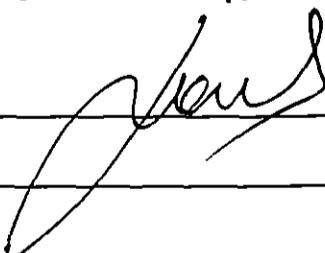
Art. 3º Nos casos de acidentes graves, fatais ou envolvendo menores e idosos, a comunicação deverá ocorrer de forma imediata.

Parágrafo único. Serão considerados acidentes graves aqueles que resultem em politraumatismo, amputações, esmagamentos, traumatismo crânio-encefálico, fratura de coluna, lesão de medula espinhal e traumas com lesões viscerais.

Art. 4º O formulário que será usado nesta comunicação será devidamente regulamentado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

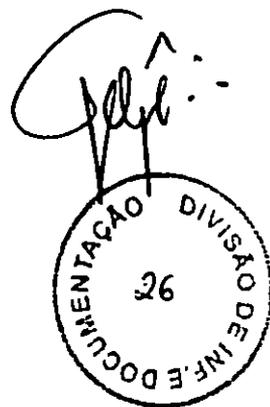
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.



EM 28 DEZ 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZ

FIAM AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, OS POSTOS DE PRONTO ATENDIMENTO, EQUIPE DO PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA, AS UNIDADES PRÉ-HOSPITALARES, AS CLÍNICAS PARTICULARES, OS AMBULATÓRIOS, OS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E CONVENIADOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS, OBRIGADOS A PREENCHER E ENCAMINHAR AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ RELATÓRIO DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ACIDENTES COM ARMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa médico da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS, obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará relatório de atendimento à vítima de acidentes com arma.

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão consideradas as seguintes armas: armas de fogo, instrumentos perfuro cortantes e instrumentos contundentes.

Art. 3º Nos casos de acidentes graves, fatais ou envolvendo menores e idosos, a comunicação deverá ocorrer de forma imediata.

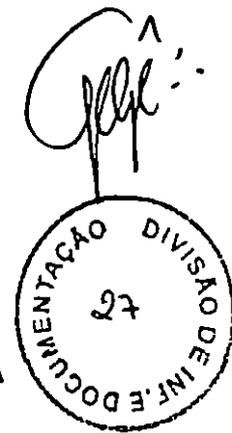
Parágrafo único. Serão considerados acidentes graves aqueles que resultem em politraumatismo, amputações, esmagamentos, traumatismo crânio-encefálico, fratura de coluna, lesão de medula espinhal e traumas com lesões viscerais.

Art. 4º O formulário que será usado nesta comunicação será devidamente regulamentado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 210 DE/...../.....

Luciano

LEI Nº K-232 de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 21/12/2011

Luciano